

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO - SR. MAKSEN AUGUSTO DO NASCIMENTO.

Pregão Eletrônico nº 06/2023
Processo SEI nº 06308.2022/8

Objeto: Contratar empresa especializada em tecnologia da informação e comunicação, ou em telecomunicações, que possua outorga na Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, na prestação de serviços de plataforma PABX VIRTUAL em nuvem para telefonia fixa.

Assunto: Contrarrazões ao recurso apresentado contra à decisão que declarou vencedora do certame a empresa 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.

A 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 10.334.879/0001-61, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, localizada na Alameda Oceania, nº 56, sala 02 e galpão lado direito, Polo Empresarial, Tamboré, SP, CEP: 06543-308, doravante designada "3CORP", com fulcro na com fulcro nas Leis nº 10.520/2002 e 8.666/1993 e Decreto nº 10.024/2019, vem tempestivamente e respeitosamente apresentar suas CONTRARRAZÕES ao RECURSO interposto pela empresa MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., doravante designadas "MUNDO" em face da decisão que a declarou vencedora, conforme segue:

1) DA TEMPESTIVIDADE

A presente resposta ao recurso é tempestiva, uma vez que a empresa Recorrente apresentou o recurso até o dia 09/06/2023 (sexta-feira) e considerando o prazo para apresentação das contrarrazões de até 3 (três) dias úteis a contar do término do prazo da Recorrente, o prazo se esgota no dia 14/06/2023 (quarta-feira), portanto, verifica-se a sua tempestividade, conforme subitem 11.5 do Edital.

2) PRELIMINARMENTE

Ao elaborar a proposta, a 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo aos preceitos que regem as licitações públicas e sociedades de economia mista, no que tange a modalidade de licitação denominada pregão, na forma eletrônica, além de garantir a observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 10.520/2002.

Conforme alegações a seguir, a Recorrida 3CORP demonstrará que a decisão do Sr. Pregoeiro e de sua equipe de apoio foi assertiva, pois fundamentada em princípios basilares da licitude e de acordo com o disposto no Edital.

3) DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Recorrida participou do Pregão Eletrônico nº 06/2023, cujo critério de julgamento adotado foi o menor preço, modo de disputa aberto e fechado, com valor total estimado de R\$ 1.525.260,00 (um milhão quinhentos e vinte e cinco mil e duzentos e sessenta reais), observado as exigências contidas no Edital e seus Anexos.

Após a fase de lances, a Recorrida 3CORP com o menor lance de R\$ 746.700,00 (setecentos e quarenta e seis mil e setecentos reais) foi classificada como 1ª colocada e a Recorrente MUNDO com o menor lance de R\$ 1.198.000,00 (um milhão e cento e noventa e oito mil reais) classificada em 3ª colocada.

Contudo, irressignada com a derrota, sobretudo porque não apresentou o melhor preço para que fosse possível contratar com este r. Órgão, a Recorrente MUNDO interpôs o recurso, meramente protelatório, já que suas razões são nitidamente improcedentes, esvaziadas de qualquer argumento.

Logo, por qualquer ângulo que se observe, outra conclusão não se chegará, a não ser que o recurso da Recorrente MUNDO é totalmente protelatório, sem fundamentos técnicos, visando apenas retardar o processo, e como via de consequência, a decisão deve ser pela improcedência.

Desta forma, podemos notar que o recurso administrativo, data máxima vênia, foi edificado sobre base movediça.

4) DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Inicialmente a Recorrente MUNDO, tomada pelo inconformismo, busca por meio de rasas e infundadas alegações atrasar e tumultuar o processo, uma vez que coloca em xeque as práticas realizadas pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe técnica, alegando:

4.1) Do suposto não atendimento ao subitem 9.11 e seguintes do Edital

Aduz a Recorrente MUNDO que a Recorrida 3CORP não teria comprovado o quantitativo mínimo exigido e ainda que ausente nos atestados informações fundamentais para conferência dos atestados, em suposta violação ao subitem 9.11 e seguintes do Edital, vejamos:

"9.11. Qualificação-Técnica:

(...)
9.11.1. Apresentar, no mínimo, 01 (uma) Atestado/Declaração de Capacidade Técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a realização dos serviços relacionados com o objeto da presente licitação. Deve ser comprovada implementação semelhante com pelo menos 50% dos ramais exigidos no Anexo Termo de referência.

9.11.1.1. O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) conter, no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado; identificação da licitante; descrição clara dos serviços prestados,

permitindo-se o atestado de atestados;

9.11.2. Declaração de que a solução ofertada atende a todos os requisitos técnicos exigidos neste Termo de Referência. Essa comprovação deverá ser feita por escrito, de forma clara e inteligível, em um atestado de capacidade técnica, emitido pelo licitante vencedor.

9.11.3. Termo de direito delegação, autorização, concessão, extrato ou Declaração de outorga de operação expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, para prestação de telefonia fixa comutado –STFC (local, longa distância nacional e internacional);

9.11.4. Certificado do Fabricante homologado pela ANATEL dos equipamentos ofertados.

9.11.5. A Administração reserva-se o direito de solicitar aos licitantes que apresentem informações técnicas adicionais para efeito de comprovação técnica/comercial dos serviços ofertados.” Destaques nossos

Inicialmente é importante destacar que a Recorrente MUNDO, tenta ludibriar este i. Pregoeiro e sua equipe, ao tentar criar ou fazer crer que há exigências não previstas no Edital.

O Edital não exige que no atestado conste o cargo, telefone e e-mail do responsável pela veracidade das informações, e ainda, vigência do contrato ou data de emissão, portanto, todas questões trazidas pela Recorrente MUNDO sobre essa temática, não procedem e não merecem prosperar. Ainda se a Administração julgasse necessário, poderia realizar as devidas diligências conforme previsto no item 25.9 do edital

Quanto as alegações sobre os quantitativos exigidos no item 9.11.1, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida 3CORP superam o quantitativo dos “50% dos ramais exigidos no Anexo Termo de referência”, ou seja 350 (trezentos e cinquenta) ramais.

Esclarecemos que com relação ao citado atestado do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA, embora o documento tenha sido nomeado como “certidão” pelo próprio Órgão, o objetivo deste foi declarar que a Recorrida 3CORP, prestou a contento os serviços de comunicação por voz em nuvem com minutagem telefônica, fornecendo 500 (quinhentos) ramais com aparelhos na plataforma PABX IP em nuvem, logo atendendo o exigido no subitem 9.11.1 do Edital, logo nota-se o desespero da Recorrida em suas argumentações infundadas.

Ademais, no atestado do SEMASA, cumprindo a exigência do Edital, há expressa indicação das seguintes informações: (i) identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado; (ii) identificação da licitante e (iii) descrição clara dos serviços prestados, logo tudo de acordo com o estabelecido no subitem 9.11.1.1 do Edital.

No tocante ao atestado emitido pelo Conselho Regional de Fisioterapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO, novamente a MUNDO tenta ludibriar a D. Comissão, ao informar que no referido atestado não constam informações para cumprimento do edital. Ora Sr. Pregoeiro, não há o que se falar sobre não atendimento, uma vez que todas as exigências foram comprovadas por meio dos atestados apresentando, ainda superando as exigências.

Ainda por amor ao debate, esclarecemos que o órgão CREFITO 3 possui contrato firmado com esta empresa desde 01/11/2018, conforme Pregão Presencial nº 021/2018 – Processo Administrativo nº 6511/2018, e Termo de Aditamentos nº 001/2019 e 002/2020, os quais permaneceram vigentes até 31/10/2021, assim, no ano de 2021 houve uma nova licitação para continuidade do processo onde nos sagramos novamente vencedores, e emitido, conforme orientações do próprio Órgão o atestado de capacidade técnica.

É notória a atitude desesperada da Recorrente MUNDO, ao alegar que que o contrato assinado entre a Recorrida 3CORP e o CREFITO-3, consta vigência de 19 de outubro de 2021 a 18 de outubro de 2022 e que o atestado foi emitido em 30 de junho de 2022, ou seja, após apenas 8 (oito) meses, porém, esclarecemos que realizamos os serviços ao cliente CREFITO-3 desde 2018, e quanto a data, atualmente supera 1 ano, visto os aditivos.

Após fazer críticas infundadas sobre os atestados apresentados pela Recorrida 3CORP, ainda faz crítica sobre a possibilidade de somar atestados, demonstrando falta de conhecimento do Edital, já que no subitem 9.11.1.1. expressamente é permitido a soma dos atestados.

Note-se a desesperada tentativa de protelar o processo, trazendo a Recorrente MUNDO infundada questão em sede recursal, colocando em xeque a capacidade analítica do Sr. Pregoeiro e da equipe técnica.

Desta maneira, podemos concluir que os atestados apresentados são mais que suficientes para comprovar a capacidade técnica da Recorrida 3CORP, visto que foram cumpridas todas as exigências editalícias, ou seja “Deve ser comprovada implementação semelhante com pelo menos 50% dos ramais exigidos no Anexo Termo de referência”, o qual restou devidamente comprovado.

Outrossim, nunca é demais lembrar que o Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, poderiam em qualquer fase da licitação proceder com as diligências a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, o que não ocorreu no presente caso, haja vista que os documentos apresentados foram suficientes.

Portanto, o aventado descumprimento não passa de mera especulação da Recorrente MUNDO, não havendo que se falar em qualquer violação ao TR pela Recorrida 3CORP, muito menos sobre a condução do certame, visto que foi realizado com total lisura.

5) DO MÉRITO

Restou em evidência que a Recorrente tem como intuito tumultuar o processo, fazendo alegação de descumprimento às exigências do Edital pela Recorrida 3CORP, e ainda tentando, modificar a análise técnica realizada pela equipe do TRE-MT, o que ficou demonstrado ser improcedente sua alegação.

A alegação da Recorrente MUNDO é desprovida e infundada cuja tentativa de desclassificação da empresa vencedora e questionamento da decisão da comissão de licitação deste estimado Órgão não merecem prosperar.

É pacífico na melhor doutrina pátria que, se por um lado a vinculação ao instrumento convocatório constitui princípio basilar das licitações, não menos verdadeiro é que tal vinculação é instrumental, constituindo ferramenta posta à disposição do Administrador, bem como dos interessados, para assegurar o fim que se busca obter, qual seja, a busca do melhor negócio para a Administração.

A desclassificação de uma proposta somente poderá ocorrer na verificação de erro que comprometa a exequibilidade do objeto, o que não se observa no presente caso. A tendência do direito tem sido a de relevar aspectos redundantes e formais que provoquem a desclassificação de empresas idôneas, destacamos:

“TC 000.175/95-1: Que no julgamento de contas e na fiscalização que lhe incumbe, o TCU decidirá não só quanto a legalidade e legitimidade, mas também sobre a economicidade dos atos de gestão praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição (cf. art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.443/92)”

Inquestionável que a única alegação trazida é facilmente superada com a análise correta dos documentos apresentados e das evidências apresentadas, não podendo de modo algum constituir motivo suficiente para reforma da decisão proferida.

Vale ressaltar que a Recorrente demonstra, nada mais do que um estranho inconformismo neste procedimento licitatório, o qual foi vencido pela Recorrida de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, CF).

Em virtude disso, a Recorrente tenta, por todos os meios, induzir esta r. comissão ao erro, tumultuando o procedimento licitatório, com o intuito de reverter a decisão exarada, o que não deve prosperar.

6) DA CONCLUSÃO

De qualquer forma, ante o exposto, evidencia-se que o pedido da empresa Recorrente não deve prosperar visto que a 3CORP atende plenamente aos requisitos do Edital e que o Sr. Pregoeiro agiu no mais estrito cumprimento das regras Editalícias, procedendo com lisura o processo.

7) DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., ora Recorrida, que seja apreciada as contrarrazões para confirmar a decisão prolatada no processo licitatório, negando provimento ao recurso, mantendo a decisão que declarou a empresa 3CORP como vencedora deste certame licitatório, uma vez que conseguiu comprovar todas as exigências do Edital e do Termo de Referência.

Caso contrário solicitamos que tal decisão seja submetida à autoridade superior competente.

Termos em que, pede deferimento.

Santana de Parnaíba, 13 de maio de 2023.

3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.
GILBERTO ZÁCARO JUNIOR
DIRETOR COMERCIAL
RG. 13.189.904 SSP/SP
CPF. 043.669.268-65

3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.
LOURINALDO FRANCISCO DA SILVA
DIRETOR COMERCIAL
RG. 17.461.422-6 SSP/SP
CPF. 097.383.588-50

Fechar